



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ofício nº 682/2026 - GABINETE/SINFRA

Imperatriz-MA, 06 de Julho de 2026

A Sua Senhoria, o Senhor
LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Imperatriz/MA

Assunto: Encaminhamento do Termo de Referência revisado para republicação – Concorrência Eletrônica nº 007/2026 – CPL – Aterro Sanitário

Prezado Presidente,

Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio deste encaminhar o Projeto Básico, as planilhas orçamentárias e demais anexos técnicos devidamente revisados e readequados, relativos ao procedimento licitatório que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução das obras e serviços remanescentes visando à conclusão da implantação do aterro sanitário de Imperatriz - MA, conforme especificações constantes no Projeto Básico e seus anexos, em estrita observância às diretrizes do Contrato de Repasse nº 861798/2017/MMA/CAIXA.

A remessa dos referidos documentos ocorre após a conclusão dos trabalhos de saneamento e correção das inconsistências que haviam motivado a suspensão temporária do certame. A equipe técnica realizou todas as modificações necessárias no instrumento convocatório, garantindo a plena conformidade técnica do projeto, além de salvaguardar a isonomia, a ampla competitividade e a segurança na futura execução contratual.

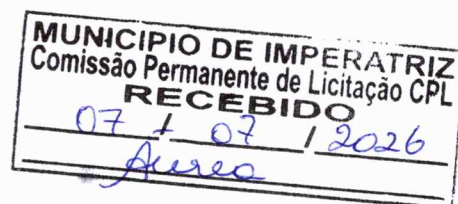
Diante do exposto, e considerando que os atos preparatórios foram devidamente concluídos, solicitamos a **republicação** do aludido certame com a consequente reabertura dos prazos legais para a formulação e apresentação de propostas por parte das empresas interessadas, nos termos da legislação vigente, dando o regular prosseguimento ao feito.

Certos de vossa costumeira presteza na condução dos certames deste Município, renovamos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Vilmar Dantas Nobrega
Secretário - Mat.853046-1
Secretaria de Infraestrutura - Sinfra

VILMAR DANTAS NOBREGA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos
Portaria nº 4.023/2025



Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Imperatriz - Estado do Maranhão.

URGENTE - Data da sessão abertura envelopes: 21/05/2026 às 09h00

Impugnação ao Concorrência Eletrônica nº 007/2026 – Prefeitura Municipal de Imperatriz – Estado do Maranhão.

MAZAL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., empresa estabelecida em São Jose do Rio Preto (SP), na Av Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 5.000, 212 TOR 01 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.156.891/0001-54, (licitacao@mazal.com.br) neste ato representada por seu sócio proprietário CASSIO FERNANDO RIEDO LOPES, empresário, casado portador do RG nº 19.244.196 SSP - SP vem interpor tempestivamente a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Posto e considerado isto, requer seja admitido o acolhimento da impugnação pleiteada e ao final outorgado o integral provimento as razões expostas na presente peça conforme as irregularidades apontadas a seguir:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo tempestiva, uma vez protocolada antes da data de abertura do certame.

II – DAS ILEGALIDADES ENCONTRADAS NO CERTAME

Inicialmente, cumpre esclarecer, que a empresa Representante maneja a presente peça com o único e claro intuito de preservar a integridade do certame instalado pela Comissão Municipal de Licitação da Cidade de Imperatriz – Estado do Maranhão, evitando assim, a sua anulação ou do contrato a ser celebrado por este Tribunal de Controle Externo (TCE/MA).

Após tomar ciência da abertura de certame público por aquela Comissão Municipal de Licitação/Município para a contratação de empresa para execução das obras e serviços remanescentes visando à conclusão da implantação do aterro sanitário, conforme cláusulas, exigências e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos, e ao analisar o conteúdo da norma editalícia a empresa Representante acabou por constatar inúmeras irregularidades e afrontas à Lei 14.133/21, bem como a Jurisprudência uníssona do TCE-MA, razão pela qual, maneja a presente impugnação com o claro e inequívoco intuito de preservar a integridade do certame, bem como a livre concorrência entre as licitantes.

II - VISÃO GERAL DO OBJETO (PONTO DE PARTIDA DA IMPUGNAÇÃO)

A fase externa do processo licitatório se inicia com a divulgação do edital. No entanto, a sua elaboração é prevista para a fase de planejamento ou preparatória. Assim, após a conclusão do ETP, da análise de riscos e do TR, o edital será elaborado e deverá conter os seguintes elementos:

[...] o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O edital é peça fundamental de um processo licitatório, por meio do qual são apresentadas regras gerais de convocação dos interessados, de condução do certame e da execução do contrato. A especificação e o detalhamento do objeto serão os mesmos definidos no termo de referência ou no projeto básico.

Desde que o edital esteja em conformidade com a legislação aplicável em vigor, a Administração e os licitantes a ele se vinculam, em conformidade com o princípio da vinculação ao edital.

Acontece que numa breve leitura, o edital define como objeto:

“execução das obras e serviços remanescentes visando à conclusão da implantação do aterro sanitário”

Acontece que diferentemente do acima descrito, o memorial descritivo confirma como objeto:

“Implantação do Aterro Sanitário de Imperatriz - MA”

Através de uma análise acurada deste procedimento licitatório, verifica-se de pronto que a Administração Pública não observou com a devida acuidade a doutrina, Jurisprudência uma vez que subdimensionou o objeto que não é apenas “obra remanescente simples” comprometendo a competitividade.

Nota-se que o memorial mostra claramente que envolve estruturas completas, tais como setor administrativo; galpão de triagem, oficina, balança rodoviária e instalações elétricas, hidráulicas e combate a incêndio, além de infraestrutura pesada com terraplenagem, aterro compactado, impermeabilização e estruturas de concreto armado

III - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO E REGIME DE CONTRATAÇÃO

O edital adota o critério de “empreitada por preço global”. Acontece que este regime de exige projeto básico completo, quantitativos fechados e baixa variabilidade

Porém o memorial descritivo de edital revela: forte detalhamento executivo, enorme dependência de execução em campo e atividades típicas de obra e sistema operacional.

Desta forma, fica claro a inadequação do regime de empreitada global diante da complexidade e variabilidade do objeto, conforme prevê o Art. 6º, XXVIII da Lei nº 14.133/21 que apresenta definição de empreitada por preço global, combinado com o Art. 23 da mesma lei que estabelece a necessidade de orçamento detalhado e preciso

IV - POSSÍVEL INCOMPLETUDE DO PROJETO BÁSICO

O edital descreve que:

“conforme Projeto Básico e seus anexos”

Mas, podemos constatar que o memorial do edital descreve o detalhamento de execução (nível quase executivo) e descrição de métodos construtivos, tais como “controle de compactação, teor de umidade, ensaios...”

Acontece que quando o memorial assume esse nível de métodos construtivos o mesmo está suprimindo lacunas de projeto executivo, ou seja, o Projeto Básico pode estar incompleto o que eleva consideravelmente risco de aditivos futuros.

Assim, a Licitação está sem projeto básico completo e adequado, ferindo sepucralmente os artigos Art. 18 e Art. 22 da Lei 14.133, que estabelece a necessidade de planejamento obrigatório.

V - OBJETO NÃO PARCELADO (ALTO POTENCIAL DE RESTRIÇÃO)

O objeto do certame em análise, inclui simultaneamente obras civis pesadas; edificações; sistemas elétricos; sistemas hidráulicos e infraestrutura operacional.

Mesmo contendo esta diversidade de obras e serviços, o edital prevê a forma de adjudicação: “global”.

Acontece que existe uma clara necessidade de divisão por obras civis; edificações; sistemas e infraestrutura. Porém o edital não trouxe parcelamento dos serviços e obras

Isso violação ao dever de parcelamento conforme prevê o Art. 47 da Lei 14.133.

VI - VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO

O edital é claro em não permite a participação de consórcio neste processo licitatório.

Acontece que de acordo com o memorial descritivo, e fácil constatar a multidisciplinar dos serviços e obras, compreendendo engenharia pesada, edificações e sistemas.

Desta forma, seria natural e esperado que fosse permitido a formação de consórcio.

Esta restrição indevida à competitividade e fere o Art. 15 da Lei 14.133 assim, como vasta jurisprudência do órgão de controle

VII - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DE RISCOS

O memorial descritivo traz em seu corpo, a execução de terraplenagem com controle geotécnico em variadas de condições de solo.

Acontece que o edital não apresenta a devida matriz de risco, tão pouco a definição de responsabilidades.

Tal fato, traz ao processo desequilíbrio contratual potencial, indo de encontro com o previsto no Art. 22 da Lei 14.133.

VIII – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital, em seu item 15.7.6.1 do anexo 1:

15.7.6.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas, sendo 50% (cinquenta por cento) da quantidade do seguinte item abaixo:

IMPERMEABILIZACAO DE SUPERFICIE COM GEOMEMBRANA (MANTA TERMOPLASTICA LISA) TIPO PEAD, E=2MM.	M2	11.248
GEOTÊXTIL NÃO-TECIDO 100% POLIÉSTER COM RESISTÊNCIA A TRAÇÃO LONGITUDINAL MINIMA DE 7 KN/M (BIDIM RT-07 OU SIMILAR)	M2	32.762,68
CALHA EM CONCRETO SIMPLES, EM MEIA CANA DE CONCRETO, DIAMETRO 600 MM	M	2.030,45

Acontece que é possível constatar que os serviços de impermeabilização de superfície com Geomembrana já foram executados e não estão no escopo dos serviços remanescentes.

Assim, é possível afirmar que a qualificação técnica exigida não atende aos critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/21.

IX - NATUREZA DE OBRA NOVA (E NÃO “REMANESCENTE”)

O edital fala em “serviços remanescentes”. Acontece que o memorial mostra a execução completa de estruturas, com múltiplos sistemas e implantação ampla.

Claramente, ocorre um erro de enquadramento com tentativa de simplificação indevida do objeto do certame.

Face a todos os serviços e obras a serem executados, ocorre a descaracterização de “remanescente” e causa um vício de objeto.

O edital apresenta vício estrutural de planejamento e modelagem, ao licitar como empreitada global simples um objeto complexo,

multidisciplinar e com elevada variabilidade técnica, sem parcelamento, sem matriz de risco e com restrições indevidas à competitividade.

Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que:

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. (...) O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”¹ (grifou-se) FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575

Referidas exigências técnicas devem ser adequadamente definidas pela Administração Pública nos editais de licitação, sendo válido ressaltar que, consoante a regra disposta no art. 37, inc. XXI, da

Constituição Federal de 1988, somente poderão ser fixadas em edital as condições mínimas necessárias à esmerada execução do objeto.

Nesse sentido, é a posição pacífica do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na seguinte resenha jurisprudencial:

“A exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.”

X – INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DE GARANTIA CONTRATUAL

Descreve o edital no seu item 9.2.1.4. que:

9.2.1.4. Fiança Bancária, mediante entrega da competente carta de fiança bancária, no original, emitida por entidade em funcionamento no País, com a prazo de validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias a contar da data da assinatura do contrato.

Acontece que o mesmo edital descreve que a obra/serviço terá vigência muito superior, conforme item 12.

12. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

12.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados do início da vigência que consta descrita no instrumento contratual, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a garantia para contratar, ou assume caráter estritamente restritivo a participação de licitantes ou incorre o agente público em prevaricação por não zelar pela garantia de execução da obra.

XI – DO PROVIMENTO LIMINAR

Urge a concessão de liminar na presente Representação para a suspensão imediata da sessão de abertura dos envelopes

designada para o dia 21/05/2026 às 09h00, vez que presentes os pressupostos do *fumus boni iuris e do periculum in mora*.

Na lição de UGO ROCCO, citado por Humberto Theodoro Júnior, “o *"Fumus Boni Juris"* deve ser revelado como interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que *"prima facie"* possam formar um conhecimento sumário e superficial”. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VOL. II, 4ª ED., RIO DE JANEIRO, FORENSE - 1988 - PÁG. 1.116.

Prossegue o professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ensinando que:

“Do ponto de vista prático pode se dizer que só incorre o "fumus boni iuris" quando a pretensão do requerente, tal como mostrada ao juiz, configura caso de petição inicial inepta, ou seja, petição inicial, liminarmente indeferível”. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VOL. II, 4ª ED., RIO DE JANEIRO, FORENSE - 1988 - PÁG. 1.116.

Data vênua, neste caso, não há somente aparência de bom direito, que é a provável existência do direito, mas evidente relevância dos fundamentos, consubstanciada na violação pelo Representado da Lei de Licitações e dos mais basilares princípios do direito administrativo, ferindo, assim, direito líquido e certo da Representante à saudável concorrência.

O Município Representado não possui a liberdade de agir que é conferida ao particular, devendo atentar para os preceitos legais existentes, e vinculando-se a estes.

Posto isto, por tudo o que foi amplamente demonstrado verifica-se de pronto o primeiro pressuposto, ou seja, que o edital em apreço apresenta inúmeras máculas, transgressões e possíveis direcionamentos em favor de uma ou outra empresa, fato que impõe como medida de rigor a

concessão da liminar e a consequente suspensão da sessão de abertura dos envelopes designada para o dia 21/05/2026 às 09h00.

Aplicar dicção diversa ou extensiva a suspensão territorial, bem como todos os demais apontamentos certamente não se coadunam com a Jurisprudência e com doutrina majoritária sobre o tema, razão pela qual, resta demonstrado de sobejo o *fumus boni iuris*, indispensável à concessão liminar e a manutenção dos seus direitos, em especial à livre concorrência no certame.

Numa análise mais específica, a presença do *periculum in mora* está consubstanciada na natureza cautelar da medida liminar, *in casu*, pela necessidade de evitar que a decisão sobre a presente Representação ao final proferida perca qualquer eficácia.

Nesse sentido, aliás, deve-se levar em consideração o magnífico artigo do Prof. Cândido Rangel Dinamarco (in RT 543, janeiro de 1981, pág. 26 e ss.) que preleciona:

“O tempo é inimigo do processo e o seu decurso destempera a boa qualidade do provimento jurisdicional, quando a demora deste traz prejuízos, sofrimentos, ansiedades e quando o provimento tardio acaba por se tornar dispensável ou, quiçá, inútil. Por isso é que o Direito Processual em sua disciplina positiva e na interpretação correta que se espera dos tribunais e demais destinatários, há de ser um sistema equilibrado entre dois ideais: de um lado o zelo pela perfeição e boa qualidade dos resultados do processo; de outro, a preocupação pela celeridade. Não importa que, em nome desta, algum risco se corra de imperfeição na prestação jurisdicional, desde que o sistema ofereça, em compensação, meios idôneos para a correção de eventuais erros. As normas processuais hão de equilibrar

adequadamente a exigência de certeza com o risco de errar contentando-se às vezes, com a mera probabilidade da ocorrência de certos fatos ou da existência de um direito, para que se possa sempre extrair do processo o melhor resultado útil possível; é assim que o bom instrumento deve servir aos fins a que se destina. Portanto, é necessário que se evitem delongas que favoreçam o perdurar do estado de violação de direitos protegidos, sendo a celeridade do processo cautelar co-essencial à própria garantia, como contrapeso da agilidade que o princípio da auto-executoriedade confere à atividade administrativa”.

Em síntese, a não concessão da liminar fará perecer o direito líquido e certo da Representante em concorrer em pé de igualdade com as demais concorrentes, sem prejuízo as demais normas legais claramente afrontadas no certame.

De outra sorte, a concessão da liminar não acarretará prejuízos à parte contrária, ao revés, protege a livre concorrência e premia o princípio Constitucional da eficiência e da moralidade pública, razão pela qual, se reitera o pedido pelo seu deferimento.

XII - CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Ante as flagrantes ilegalidades retro demonstradas, há que ser concedida a medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja suspenso o procedimento licitatório em análise até ulterior julgamento da presente Representação.

nulidade do processo a concessão de medida liminar ‘inaudita altera pars’ ou sem audiência de justificação prévia, quando o juiz verifica que a citação do réu pode tornar a providência ineficaz. 2. Tal providência não

implica em ofensa ao princípio constitucional do contraditório, uma vez que, efetivada a medida e citado o requerido, é a ele oferecida a oportunidade de exercer plenamente o direito à ampla defesa, podendo até mesmo produzir provas que possam amparar sua resistência à pretensão autoral, na audiência de instrução. 3. A justificação prévia só é cabível quando o juiz, pelo exame dos documentos que acompanham a inicial, não se convença da existência do periculum in mora e do fumus boni iuris.”

Em razão do exposto, requer-se a Vossa Excelência a concessão de liminar *inaudita altera pars* com DILIGÊNCIA, face à relevância do pedido, para que seja determinada a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PRESENTE CERTAME E DA SESSÃO QUE OCORRERÁ NO DIA 21/05/2026 às 09h00, suspendendo por consequência o regular andamento da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026 - Processo Administrativo Nº 02.10.00.014/2026 promovida pela Prefeitura Municipal de Imperatriz – Estado do Maranhão até o julgamento do mérito da presente Representação, sob pena de acarretar prejuízos irreparáveis a Representante.

Concedida a liminar, esta deve deter o caráter de diligência para que a Representante possa se deslocar até a Comissão Municipal de Licitação de Imperatriz – Estado do Maranhão, comunicar a decisão e suspender a abertura dos envelopes prevista para 21 de maio de 2026 às 09:00.

VIII– DO PEDIDO

Em razão de todo o exposto, requer-se:

- 1- Seja processada e admitida a presente Representação;
- 2- Requer-se a Vossa Excelência a concessão de liminar *inaudita altera pars* com DILIGÊNCIA, face à relevância do pedido,

para que seja determinada a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PRESENTE CERTAME E DA SESSÃO QUE OCORRERÁ NO DIA 21/05/2026 às 09h00, suspendendo por consequência o regular andamento da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026 - Processo Administrativo Nº 02.10.00.014/2026 até o julgamento do mérito da presente Representação, sob pena de acarretar prejuízos irreparáveis a Representante.

3- A citação do Município/ Comissão Municipal de Licitação de Imperatriz – Estado do Maranhão para que seja manifeste ou apresente a sua defesa escrita.

4- Ao final, o integral provimento da presente representação para que todas as máculas e inconsistências apontadas sejam devidamente retificadas pelo Município/Comissão Municipal de Licitação de Imperatriz – Estado do Maranhão, designando-se a data para a realização do certame;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto, 19 de maio de 2026.

Protocolo de Impugnação ao Edital – Concorrência Eletrônica nº 007/2026

"Luana Christian de Araújo Muniz" <lwanakristian@outlook.com>

19 de maio de 2026 às 11:02

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Prezados(as),

Na qualidade de representante da empresa MAZAL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., encaminha-se, em anexo, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referente à Concorrência Eletrônica nº 007/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia especializada para execução das obras e serviços remanescentes visando à conclusão da implantação do aterro sanitário de Imperatriz/MA.

O presente protocolo é realizado nos termos do item 17 do Edital, especialmente dos itens 17.1 e seguintes, sendo a presente impugnação tempestiva.

Dessa forma, requer-se o regular recebimento e protocolo da impugnação apresentada, bem como a gentileza de acusarem o recebimento deste e-mail.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

 [MEMORIAL_PT_2_PESQImperatriz.pdf](#)

 [MEMORIAL_PT_1_PESQImperatriz.pdf](#)

 [EDITAL Imperatriz.pdf](#)

 [ETPImperatriz.pdf](#)

 [8º Alteração Contratual.pdf](#)

 [CNH Digital - Cassio Fernando Riedo Lopes - Administrador.pdf](#)

 [ImpugnacaoImpMA1.pdf](#)

MAZAL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02.10.00.014/2026 – SINFRA

INTERESSADA: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINFRA

OBJETO: Execução das obras e serviços remanescentes visando à conclusão da implantação do Aterro Sanitário do Município de Imperatriz-MA.

I - Da Admissibilidade e Tempestividade

No que concerne ao juízo de admissibilidade, verifica-se que a presente peça de impugnação preenche integralmente os requisitos temporais e formais estabelecidos pela legislação de regência. Protocolada em 19 de maio de 2026 pela empresa Mazal Serviços Ambientais Ltda., a insurgência guarda estrita observância ao prazo estipulado no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, visto que foi formalizada de maneira antecedente à data designada para a sessão pública de abertura dos envelopes, originalmente aprazada para o dia 21 de maio de 2026 às 09h00. Desse modo, restando demonstrados o interesse de agir e a legitimidade da parte impugnante, o conhecimento da peça é medida que se impõe, legitimando o regular exame dos argumentos expendidos.

II - Dos Princípios e Ditames da Lei Regente

O procedimento licitatório em tela desenvolve-se sob a égide dos ditames fundamentais da Lei nº 14.133/2021, orientando-se primordialmente pelos vetores constitucionais e administrativos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Soma-se a esse arcabouço a estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Importa ressaltar que a condução do certame pauta-se igualmente pelo princípio da autotutela administrativa, o qual confere e impõe ao Poder Público a prerrogativa de rever seus próprios atos quando constatada a necessidade de aperfeiçoamento técnico ou saneamento formal, garantindo a plena higidez jurídica e a segurança econômica da futura contratação.

III - Do Breve Relato do Recurso

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2026 (Processo Administrativo nº 02.10.00.014/2026), interposta por Mazal Serviços Ambientais Ltda., com o escopo de ver retificados supostos vícios estruturais e formais no ato convocatório destinado à execução das obras e serviços remanescentes para a conclusão da implantação do aterro sanitário municipal. A firma impugnante suscita, em síntese: a ocorrência de divergência na definição do objeto (obra nova versus remanescente); a inadequação do regime de empreitada por preço global; a suposta incompletude do Projeto Básico; a afronta ao dever legal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

de parcelamento; a vedação indevida à participação de empresas em consórcio; a ausência de matriz de alocação de riscos; a exigência de qualificação técnica sobre itens pretensamente já executados; e o descompasso temporal no prazo da garantia de execução contratual. Ao final, pleiteou a concessão de provimento liminar para suspender a sessão de abertura.

IV - Do Pedido Liminar de Suspensão do Certame

No tocante ao pleito de suspensão liminar, resta configurada a perda superveniente do objeto da insurgência cautelar. Cumpre esclarecer que a Administração Pública Municipal de Imperatriz, após o recebimento e o início da análise dos apontamentos trazidos na presente impugnação, deliberou formalmente pela suspensão preventiva do procedimento licitatório. O objetivo desse sobrestamento foi viabilizar uma revisão minuciosa e o aperfeiçoamento técnico do Edital e anexos, de modo que o pedido de paralisação forçada encontra-se prejudicado, uma vez que o resultado prático pretendido pela impugnante já foi voluntariamente implementado pelo ente público em decorrência da própria dinâmica fiscalizatória do processo.

V - Da Perfeita Adequação do Objeto e da Natureza Concomitante

No que tange à definição do objeto e à alegada contradição conceitual entre obra nova e remanescente, a insurgência da impugnante não merece prosperar, revelando-se o edital em total conformidade com a realidade fática do certame. Por definição técnica, serviços remanescentes constituem o conjunto de tarefas, obras ou fornecimentos que restaram a ser executados, isto é, intervenções que foram formalmente iniciadas, mas não finalizadas, demandando sua imediata retomada.

As especificações do certame guardam estrita consonância com essa premissa, uma vez que os autos do processo administrativo demonstram, de forma analítica, a existência de itens e blocos de serviços que já foram finalizados e outros que necessitam de conclusão. Essa discriminação encontra-se detalhadamente disposta na planilha orçamentária encartada às páginas 55 a 93 do instrumento convocatório unificado de 507 páginas, disponível para consulta pública no Portal da Transparência do Município. A segregação minuciosa entre as metas físicas já adimplidas e o saldo remanescente a executar afasta qualquer alegação de subdimensionamento, obscuridade ou vício de enquadramento, restando improcedente o argumento de erro na modelagem do objeto.

VI - Da Regularidade do Regime de Execução por Empreitada por Preço Global

Relativamente à adequação do regime de contratação, afasta-se a alegação de incompatibilidade metodológica defendida pela impugnante. A opção pela empreitada por preço global encontra-se técnica e juridicamente respaldada no processo, demonstrando-se o caminho



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

adequado e vantajoso para o Município. O Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, órgão de controle interno, chancela formalmente a utilização da concorrência eletrônica associada ao critério de julgamento por menor preço global como a modelagem apropriada para contratações de engenharia desse porte.

Diferentemente do sustentado na peça de impugnação, o regime adotado mostra-se robusto porque os documentos e projetos integrantes dos autos permitem a quantificação exata e precisa de todas as parcelas da obra, atendendo perfeitamente aos requisitos do artigo 6º, inciso XXVIII, combinado com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. A estabilidade dos quantitativos afasta o risco de variabilidade excessiva, justificando a escolha administrativa por um regime que confere maior previsibilidade orçamentária e mitiga a ocorrência de aditivos contratuais desnecessários.

VII - Da Plena Hídez e Suficiência do Projeto Básico de Engenharia

No que concerne à alegada incompletude do projeto básico, a tese da impugnante deve ser inteiramente rejeitada. O Projeto Básico de Engenharia constante dos autos consubstancia o conjunto de documentos técnicos indispensáveis que definem e caracterizam com absoluta precisão a integralidade da obra remanescente, atuando de forma análoga a um Termo de Referência robusto. O processo administrativo encontra-se devidamente instrumentalizado não apenas pelo projeto básico, mas também por memorial descritivo exaustivo, planilhas de custos e projetos gráficos de engenharia, preenchendo os requisitos legais de suficiência e clareza.

O detalhamento metodológico e de ensaios geotécnicos no memorial descritivo não supre lacunas, mas confere o rigor necessário para orientar os licitantes na formulação de propostas de preços justas e exequíveis. Nada obstante a robustez do acervo originário, a Administração promoveu uma revisão detalhada e minuciosa de todas as peças técnicas durante o período de segurança do certame, implementando ajustes pontuais que visam purgar qualquer interpretação ambígua, garantindo a ampla competitividade e assegurando que o procedimento resulte na contratação mais vantajosa, em estrita observância aos artigos 18 e 22 da Lei nº 14.133/2021.

VIII - Da Legitimidade do Não Parcelamento e da Participação de Consórcios

Acerca da ausência de divisão do objeto, a cláusula editalícia combatida revela-se técnica e juridicamente hígida. A decisão administrativa pelo não parcelamento decorre da nítida interdependência técnica entre as etapas de terraplenagem, drenagem e impermeabilização da infraestrutura do aterro sanitário. A fragmentação executiva dessas fases macroestruturais criaria graves riscos à segurança operacional e ambiental do complexo, gerando potencial conflito de responsabilidades entre diferentes empreiteiras e comprometendo a integridade logística da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

obra, justificativa técnica esta que conta com o devido amparo no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

Por outro lado, no que tange à participação de empresas em consórcio, a Administração Pública optou por sua regular autorização no certame, visando ampliar a competitividade e garantir a seleção da proposta mais vantajosa. Diante da alta complexidade técnica e da sensibilidade ambiental do objeto, a união de esforços e a soma de expertises de diferentes sociedades empresárias revelam-se convenientes para assegurar a execução integral e robusta do contrato. Essa escolha atende perfeitamente ao interesse público, permitindo que empresas complementem suas capacidades técnicas e operacionais para cumprir as exigências do edital, em estrita harmonia com o disposto no artigo 15 da Lei nº 14.133/2021.

IX - Da Mitigação de Riscos por Vistoria e da Qualificação Técnica

Quanto à alegação de omissão na indicação de riscos geológicos e excesso na qualificação técnica, os argumentos da impugnante restam superados. O instrumento convocatório estabelece expressamente a faculdade de avaliação prévia do local de execução dos serviços, facultando aos interessados a realização de vistoria técnica acompanhada por servidor público designado para este fim, mediante prévio agendamento. Esse mecanismo assegura aos licitantes o conhecimento pleno das condições topográficas, geotécnicas e das peculiaridades de campo do objeto, afastando alegações de assimetria informativa ou desequilíbrio contratual.

No que tange às exigências de capacidade técnico-operacional, especificamente quanto ao item de impermeabilização de superfície com geomembrana a alegação da impugnante de que tais serviços já haviam sido integralmente executados carece de fundamento fático. Conforme se extrai das páginas 55 a 93 do edital completo, a planilha orçamentária discrimina com clareza que o referido item ainda consta como serviço a ser executado no saldo remanescente. Portanto, a exigência de atestamento guarda estrita proporcionalidade com o escopo remanescente da contratação. Sem prejuízo da legalidade do texto original, a Administração informa que o projeto revisado trará novos parâmetros de qualificação técnica voltados a ampliar ainda mais a competitividade, eliminando margens para interpretações restritivas.

X- Da Regularidade do Prazo de Garantia Contratual

No tocante à higidez da garantia de execução contratual, a interpretação conferida pela impugnante destoia da literalidade da norma editalícia. O item 9.2.1.4 do edital estabelece de forma clara e expressa que o prazo de 120 dias constitui uma validade mínima inicial para a apresentação do documento assecuratório (Fiança Bancária) no ato da contratação. Por se tratar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

de um requisito de eficácia inicial, a cobertura da garantia deverá, por óbvio, acompanhar toda a extensão cronológica da execução contratual, nos termos do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao contratado promover as sucessivas e obrigatórias prorrogações ou renovações do título assecuratório sempre que houver dilação do prazo de vigência ou necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sob pena de sanção contratual.

XI - Da Conclusão e Dispositivo

Diante de todo o exposto, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação interposta e, no mérito, pelo seu provimento parcial, exclusivamente para fins de aperfeiçoamento formal e técnico dos atos que já se encontram em fase de readequação pela Administração.

As adequações técnicas decorrentes da revisão do Edital, do Projeto Básico serão integralmente consolidadas nos autos, com a subsequente publicação do instrumento convocatório devidamente retificado e a estrita reabertura dos prazos legais de publicidade previstos na Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a lisura, a ampla concorrência e a isonomia entre todos os potenciais participantes.

Imperatriz - MA, 06 de Julho de 2026

Vilmar Dantas Nobrega
Secretário - Mat.853046-1
Secretaria de Infraestrutura - Sinfra

Vilmar Dantas Nobrega
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos
Portaria nº 4.023/2025

